



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de licitações e contratos

No caso concreto, é possível não ser confeccionado os instrumentos de planejamento Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência – TR, considerando que os serviços são prestados pela serventia de forma padronizado e com fiscalização estatal, não havendo margem para maiores definições.

O Documento de Formalização de Demanda – DFD, elaborado exemplifica a necessidade e serviços prestados.

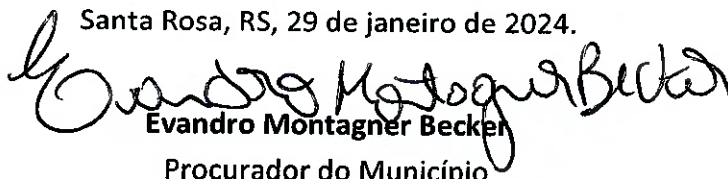
ISSO POSTO, opino

a) pela possibilidade da contratação direta de serviços relacionado a serventias notarias e registraes do Sr. **FLÁVIO HERALDO VIEIRA HAIGERT**, CPF nº 046.157.860-34, por inexigibilidade de licitação, art. 74, *caput*, I, da Lei 14.133/21;

b) possibilidade de contratação de serviços de tabelionato de notas do Sr. **FLÁVIO HERALDO VIEIRA HAIGERT**, CPF nº 046.157.860-34 e do Sr. **HERON VARGAS DA COSTA**, CPF nº 963.038.240-72 com base no art. 74, IV, da Lei 14.133/21, combinado com o art. 79, I, da mesma Lei, valor estimado total, despesa a ser executada de forma igualitária entre os dois,

Assim, este é o parecer que submeto à ratificação de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ.

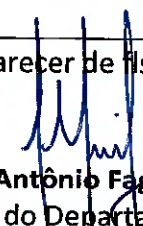
Santa Rosa, RS, 29 de janeiro de 2024.


Evandro Montagner Becker

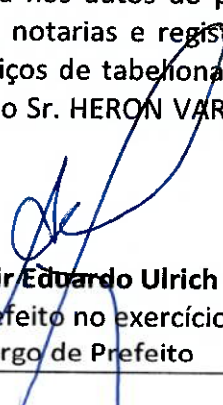
Procurador do Município
de Santa Rosa – RS

À ratificação das autoridades superiores.

Ciente e de acordo com o disposto no parecer de fls., pelas suas próprias razões.


Flávio Antônio Fagundes
Diretor do Departamento
Jurídico

AUTORIZO a contratação pretendida nos autos do processo supracitado de contratação direta de serviços relacionado a serventias notarias e registraes do Sr. **FLÁVIO HERALDO VIEIRA HAIGERT**, CPF nº 046.157.860-34 e de serviços de tabelionato de notas do Sr. **FLÁVIO HERALDO VIEIRA HAIGERT**, CPF nº 046.157.860-34 e do Sr. **HERON VARGAS DA COSTA**, CPF nº 963.038.240-72.


Aldemir Eduardo Ulrich
Vice-Prefeito no exercício
do cargo de Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de licitações e contratos

Processo n.º 2269, de 09/01/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, Sr. FLÁVIO HERALDO VIEIRA HAIGERT e HERON VARGAS DA COSTA para a prestação de serviços notariais e registrais pertinentes a suas serventias.

Veio o presente processo a esta PGM para análise da viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos cartórios, serviços relacionados a serventias notarias e registrais de tabelionatos de notas de titularidade/designação de FLÁVIO HERALDO VIEIRA HAIGERT e HERON VARGAS DA COSTA, neste Município.

O objeto da contratação será a prestação de serviços referente as serventias notarias e registrais conforme delegações. Conforme as requisições ao compras as despesas serão pagas com recursos financeiros do Município.

Juntado aos autos Documento de Formalização de Demanda – DFD, fls. 07-09, 16-17, 22-23, 33-34. Comunicações internas fls. 03, 12, 18. Requisição ao compras, fls. 04, 05, 06, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 32. Documentos regularidade fiscal e trabalhista, fls. 24-27, 28-31. Notas de reservas de dotação orçamentária fls. 36, 37, 38 e 39. Manifestação de recurso orçamentário foi preenchida nas respectivas requisições, valor suficiente.

O valor total estimado de R\$ 56.000,00 para Flávio Heraldo Viera Haigert e R\$ 41.400,00 para Heron Vargas da Costa.

O presente processo veio anteriormente e foi pedido manifestação a respeito do critério objetivo de distribuição de demanda dos serviços de tabelionato prestados por ambos os cartórios, fl. 43. Houve resposta, de que os serviços de tabelionato serão distribuídos conforme a demanda por igualdade de valores, fl. 44.

Esse é o relatório, passa-se a análise.

Em relação aos serviços referente a registro civil pessoas naturais e jurídicas, registros de títulos e documentos, tabelionato de protestos de títulos e CRVA, esses são prestados apenas pela delegatário, designado FLÁVIO HERALDO VIEIRA HAIGERT, sendo evidente a inexigibilidade de licitação, art. 75, caput, I, da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

É o que ensina o mestre HELY LOPES MEIRELLES¹, ao discorrer sobre os casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006. p. 124.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de licitações e contratos

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Portanto, por estar caracterizada a inviabilidade de competição, a contratação direta é o procedimento mais adequado a ser adotado, garantindo a prestação dos serviços citados pela Secretaria interessada.

Serviços de tabelionato

Em análise da situação dispostas, observa-se que mesmo não sendo realizado um edital de credenciamento. A solução adotada de contratação dos dois de forma igualitária, empenho de mesmo valor, demonstra uma não preferência de um em relação a outro, especialmente em serviços que são idênticos e todos regulados pela Justiça Estadual e com dificuldade de verificar vantagens entre um e outro.

A forma como adotada não se diferencia do credenciamento, mesmo sem um edital, uma vez que da mesma forma os dois tem interesse em serem contratados, o preço é igual, tabelado por órgão superior, as condições são as mesmas, a contratação será de forma igualitária, garantido igual empenho de recursos e gastos.

Dessa forma, entende que está caracterizado e há elementos para a inexigibilidade de licitação com base no art. 74, IV, da Lei 14.133/21, combinado com o art. 79, I, da mesma Lei, quanto aos serviços de tabelionato de notas, prestados por Flávio Heraldo Vieira Haigert e Heron Vargas Da Costa.

No caso é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações com os dois, considerando as condições padronizadas.

No caso não há competição, uma vez que o interesse é na contratação dos dois tabelionatos de notas existentes no Município de Santa Rosa – RS.

Contrato

Não existe qualquer necessidade de se efetivar contrato para prestação do serviço, uma vez que as atividades notariais e de registro são remuneradas por custas e emolumentos (art. 28, da Lei nº 8.935/94), e são consideradas taxas, ou seja, tributo vinculado, art. 145, II, da CF/88 e os valor da taxa é regulamento por Lei Estadual, regras gerais previstas na Lei Federal 10.169/2000, as obrigações dos delegatários desses serviços está previsto na Lei Federal nº 6.015/73 e leis estaduais de organização notarial e registral. Eventual contrato a ser realizado seria apenas para regulamentar o prazo de pagamento.

Duração vigência

Quanto a duração do contrato entende que deve ser cadastrado e considerado por prazo indeterminado, devendo a cada início de exercício financeiro a existência de créditos orçamentários, previsão do art. 109, da Lei 14.133/21.